

Recorridas: Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor, Direcția Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor Dolj

Questões prejudiciais

- 1) Deve o Regulamento (CE) n.º 853/2004 ⁽¹⁾, na sua totalidade, e, em particular, o seu artigo 1.º, n.ºs 3 a 5, ser interpretado no sentido de que os armazéns frigoríficos que realizam atividades de venda a retalho a outros estabelecimentos retalhistas, mas não ao consumidor final, devem ser sujeitos a aprovação em conformidade com esse regulamento, quando a atividade em causa não esteja abrangida pelas exceções previstas no artigo 1.º, n.º 5, alínea b)?
- 2) Devem o referido regulamento e, em geral, o direito da União ser interpretados no sentido de que as autoridades nacionais competentes, para garantir a aplicação da política que constitui o objetivo da regulamentação e para assegurar o respeito das correspondentes obrigações dos operadores económicos afetados, são obrigadas a interpretar o requisito relativo à atividade marginal, localizada e restrita, constante do artigo 1.º, n.º 5, alínea b), ii), à luz do considerando 13 do mesmo regulamento, ou podem derrogar essa interpretação através de definições próprias dos conceitos?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, devem as respetivas definições constantes de um ato normativo nacional de transposição do referido regulamento respeitar o conteúdo dos conceitos, conforme descrito no considerando 13?
- 4) Tendo em conta que o artigo 17.º das Normele atașate Ordinului n.º 111/2008 [Normas anexas ao Regulamento da ANSVSA n.º 111/2008] prevê que a atividade de venda a retalho de produtos de origem animal também pode incluir atividades de fornecimento e venda de produtos a outros estabelecimentos retalhistas em todo o território da Roménia, sem obrigação de obtenção de uma autorização de saúde veterinária, o direito da União e, em particular, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 opõem-se a tal disposição e/ou a tal prática administrativa?
- 5) O princípio da equivalência impõe que, quando uma medida adotada por uma autoridade administrativa possa ser anulada por ser incompatível a uma lei nacional, esse ato administrativo possa igualmente ser anulado por incompatibilidade com um regulamento da União pertinente, como o Regulamento (CE) n.º 853/2004?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO 2004 L 139, p. 55).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação do Porto (Portugal) em
16 de janeiro de 2023 — SF/ MV, Instituto da Segurança Social, IP, Autoridade Tributária e
Aduaneira, Cofidis SA — Sucursal em Portugal**

(Processo C-20/23, Instituto da Segurança Social e.a.)

(2023/C 164/39)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal da Relação do Porto

Partes no processo principal

Recorrente: SF

Recorridos: MV, Instituto da Segurança Social, IP, Autoridade Tributária e Aduaneira,

Cofidis SA — Sucursal em Portugal

Questões prejudiciais

- 1) O n.º 4 do artigo 23.º da Diretiva [2019/1023] ⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido que só é permitida a exclusão de outras dívidas (além das elencadas nas alíneas) quando estive[r] «devidamente justificad[a]»?

- 2) A possibilidade de os Estados-Membros excluírem determinadas categorias de dívidas do perdão da dívida (desde que tal exclusão seja devidamente justificada, tal como previsto no artigo 23.º, n.º 4, da Diretiva 2019/1023) deve ser interpretada no sentido de permitir que os Estados-Membros excluam os créditos tributários (não indicados no respetivo artigo), criando uma situação privilegiada para si próprios?
- 3) Se porventura a resposta a estas questões for positiva, importa saber que critérios satisfariam tal exigência de justificação, na aceção do direito da União Europeia, por forma a respeitarem (tais justificações) os princípios gerais do direito da União e a proteção dos direitos fundamentais, aos quais o legislador europeu e nacional estão sujeitos [«não discriminação em razão da nacionalidade» (artigo 18.º do TFUE) e «liberdade de empresa» (artigo 16.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia]), para além das liberdades económicas fundamentais do mercado interno].
- 4) Se porventura a resposta àquela questão for negativa, importa saber se a definição (na aceção do direito da União Europeia e para os efeitos de interpretação da diretiva em apreço) de «dívidas decorrentes de sanções penais ou com elas relacionadas», bem como de «dívidas decorrentes de “responsabilidade delitual”», abrange também as dívidas tributárias, tal como prevê o ato legislativo interno de transposição da Diretiva 2019/1023 (Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro).

(¹) Directiva (UE) 2019/1023 do Parlamento europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) — JO 2019, L 172, p. 18

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen (Alemanha) em 25 de janeiro de 2023 — L/Familienkasse Sachsen der Bundesagentur für Arbeit

(Processo C-36/23, Familienkasse Sachsen)

(2023/C 164/40)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Bremen

Partes no processo principal

Requerente: L

Requerida: Familienkasse Sachsen der Bundesagentur für Arbeit

Questões prejudiciais

Questões sobre a interpretação das regras de prioridade constantes do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (¹):

1. O artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 admite que, perante a invocação de um direito prioritário adquirido noutra Estado-Membro, o abono de família alemão seja, em parte, posteriormente restituído, ainda que nesse outro Estado-Membro não tenha sido determinado nem pago nenhum abono de família ao menor, com a consequência de que o valor remanescente atribuído ao beneficiário do abono nos termos da legislação alemã é inferior ao abono de família alemão?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

A resposta à questão sobre quais motivos estão na base da concessão das prestações pelos vários Estados-Membros na aceção do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nomeadamente de que modo os direitos adquiridos que devem ser coordenados são atribuídos, orienta-se pelos requisitos desses direitos previstos no regime nacional ou pela questão de saber com base em que factos os interessados, na aceção dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estão sujeitos à legislação dos respetivos Estados-Membros?

3. No caso de ser relevante com base em que circunstâncias de facto os interessados na aceção dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 estão sujeitos à legislação dos respetivos Estados-Membros: